



ESTADO DO MARANHÃO



Decisão nº 006/2019/CMRI/MA

Processo nº 0187776/2019-STC

Ref.: P.A.I nº 1001209201907

Recurso de Terceira Instância - Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Recorrida: Secretaria de Estado da Transparência e Controle

Assunto: Informações sobre quantitativo atual de terceirizados

DECISÃO

Em 28/06/2019, o interessado formulou Pedido de Acesso à Informação - P.A.I. através do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão - e-SIC, endereçando seu pedido ao Serviço de Informação do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN - MA, nos seguintes termos:

“Solicito o quantitativo atual de terceirizados dessa autarquia, especificamente os vinculados à BR Construções, bem como a relação nominal dos funcionários, com a descrição de seus respectivos cargos e o local que desempenham suas atividades (Posto, Ciretran ou sede).”

Declaro, nos termos da Lei n. 7.115, de 29 de agosto de 1983, que não possuo condições de ressarcir eventuais custos gerados para reprodução dos documentos solicitados, porquanto minha situação econômica não permite fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio e da minha família, conforme determina o Art. 12, parágrafo único, da Lei n. 12.527/2011.”

Ao pedido, anexada decisão proferida nos autos do Processo nº 0212588/2017-OGE/STC em 15/09/2017 pelo então Secretário de Estado de Transparência e Controle, RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO, dando provimento a Recurso de 2ª Instância interposto pelo requerente, face negativa de acesso à informação requerida junto ao DETRAN-MA através do P.A.I. nº 1000794201758.

Em 06/08/2019, o SIC/DETRAN registrou “acesso concedido”, anexando manifestação da Diretoria Administrativa do Órgão nos autos de procedimento administrativo instaurado a partir do P.A.I. em tela (Processo nº 152565/2019-DETRAN), em que afirmou:

“À Ouvidoria

Trata-se de solicitação de informação do Sr. [REDACTED] protocolada junto à Ouvidoria do DETRAN/MA, solicitando o quantitativo atual de terceirizados dessa Autarquia, especificamente os vinculados à empresa BR Construções, bem como a relação nominal dos funcionários, com a descrição de seus respectivos cargos e o local que desempenham suas atividades.



ESTADO DO MARANHÃO

Inicialmente cumpre esclarecer que a referida solicitação foi deferida no bojo do processo nº 212588/2017, devendo ser recolhido o DARE no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados do encaminhamento da resposta via sistema. Entretanto, as medidas necessárias com relação a solicitação do requerente foram devidamente adotadas e o mesmo se manteve inerte.

Razão pela qual retornamos os autos à Ouvidoria para conhecimento do reclamante e posterior arquivamento".

Suscitando que a "Informação recebida não corresponde à solicitada", interpôs o requerente, em 07/08/2019, Recurso de 1ª Instância junto à Diretoria Geral do DETRAN, argumentando:

"Em resposta ao pedido de acesso à informação formulado, foi alegado que a referida solicitação havia sido deferida no bojo do Processo n. 212588/2017, e que não foi efetivada em relação à inércia do requerente.

Ocorre que se trata de pedidos totalmente diversos. Naquela ocasião, o número de terceirizados era maior, portanto, diferente do atual. Além disso, a informação foi obtida por outro meio, razão pela qual o requerente não mais se manifestou.

O presente pedido diz respeito à situação do quadro atual de terceirizados mantidos por essa autarquia, caracterizando-se, portanto, como pedido novo.

Ademais, conforme determina o Art. 12, parágrafo único, da Lei n. 12.527/2011, o requerente declarou expressamente que a sua situação econômica não lhe permite custear a reprodução de documentos sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, razão pela qual está isento legalmente de fazê-lo.

Por fim, cumpre-se ressaltar que o Art. 32 da aludida lei de acesso à informação prevê as condutas que ensejam responsabilidade ao agente público que obstaculiza o fornecimento da informação, entre elas:

"Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação; [...]"

Ante o exposto, requer-se seja o presente recurso conhecido e provido, para que o pedido de acesso à informação seja atendido em sua integralidade."

Em 23/08/2019, o SIC/DETRAN registrou o indeferimento do Recurso, conforme decisão da Diretora Geral do Órgão, que acolheu parecer jurídico nesse sentido, face a não observância, pelo recorrente, em apertada síntese, do disposto no artigo 12 da Lei nº 12.527/2011, uma vez não firmada sob a declaração de pobreza apresentada "sob as penas da Lei", e não declarada expressamente pelo recorrente a sua responsabilidade por eventual falsa declaração de necessidade de isenção do pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados para atendimento à solicitação, na forma da Lei nº 7.115/1983, " e nem observada a exigência do ressarcimento dos custos de reprodução previsto no artigo 3º da Instrução Normativa STC/MA nº 001 de 19/04/2016".

FOLIA Nº 32
PROC. Nº 182276/19
RUSHICA
DATA:



ESTADO DO MARANHÃO



O recorrente interpôs e Recurso de 2ª Instância, afirmando:

"O Detran tem obstaculizado o fornecimento de informações no que diz respeito ao seu quadro de terceirizados, o que, inequivocamente, afronta a política de transparência adotada pelo Governo atual.

Uma resposta simplória que, posta no papel, nem de longe totalizaria sequer 10 (dez) laudas. No entanto, a despeito disso, o Detran inviabiliza o acesso à informação com base em um pedido antigo, fazendo-o por meio da obrigatoriedade do pagamento de um valor absurdo, o qual não condiz com a realidade da informação pleiteada.

Em recurso de 1ª instância, restou demonstrado que o PAI diz respeito à situação do quadro atual de terceirizados mantidos por aquela autarquia, caracterizando-se, portanto, como pedido novo.

É importante destacar que, segundo o termo de ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho, o Detran reduziria o número de terceirizados de forma gradual.

Nesse sentido, o cidadão, no exercício do controle externo dos atos da Administração Pública, inclusive fomentado veementemente pela própria STC, tem o direito e o dever de acompanhar o cumprimento deste e de outros acordos firmados entre os órgãos e entidades administrativos.

No presente caso, é flagrante a violação do direito fundamental de acesso à informação.

Ante o exposto, requer-se seja o presente recurso conhecido e provido, para determinar ao Detran que forneça integralmente a informação pleiteada."

No julgamento do Recurso de 2ª Instância, registrou a STC a obrigatoriedade de fornecer o DETRAN-MA informações públicas, tal como afirmado na decisão proferida pelo então Secretário de Estado de Transparência e Controle no bojo do P.A.I. nº 1000794201758, colacionada pelo próprio recorrente, é inconteste. Nos autos do referido P.A.I., verificou-se, das justificativas apresentadas nestes autos, que o DARE (Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais), em que lançado o valor dos custos da reprodução dos documentos então requeridos pelo recorrente, não foi pago, desinteressando-se o recorrente pelo feito, tendo obtido a informação "por outro meio", como por ele mesmo afirmado nas razões de Recurso de 1ª Instância protocolado neste P.A.I.

Sucedo que, no caso concreto, ao requerer acesso ao quantitativo atual de terceirizados vinculados à BR CONSTRUÇÕES que prestam serviços ao Órgão recorrido, "bem como a relação nominal dos funcionários, com a descrição de seus respectivos cargos e o local que (sic) desempenham suas atividades (Posto, Ciretran ou sede)", declarou o recorrente, tal como determinado no artigo 12, Parágrafo único, da Lei nº 12.527/2011, não possuir "condições de ressarcir eventuais custos gerados para reprodução dos documentos solicitados" sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, mas, de fato, deixou de cumprir formalidade essencial à validade do ato.

Com efeito, diz a Lei nº 7.115/1983:

"Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo

[Handwritten signatures]



ESTADO DO MARANHÃO



próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único - O dispositivo neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. 2º - Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. 3º - A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante." - grifamos.

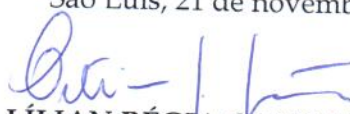
Omissa a declaração do recorrente quanto à sua responsabilidade pela afirmada insuficiência de recursos para custear a reprodução dos documentos cuja disponibilização é pretendida, entendeu a signatária que comprometida a sua validade, tal como afirmado pelo DETRAN, não apresentando o recorrente, de outra parte, em suas razões de Recurso de 2ª Instância, outros argumentos aptos à reforma da decisão recorrida.

Por fim, resta evidente que o não provimento do Recurso de 2ª Instância em tela não implicou em reconhecimento, pela STC, de que cabível o valor cobrado pelo DETRAN ao recorrente para obter as informações pretendidas em Pedido de Acesso à Informação anterior, como alegado pelo recorrente nas razões do presente Recurso de 3ª Instância, mesmo porque essa cobrança não é objeto destes autos, sequer estando pendente o atendimento daquele P.A.I., pelo que se colhe do que dito pelo recorrente, que não fez o recolhimento do valor apontado como abusivo, e obteve as informações ali pretendidas "por outro meio".

Neste caso, não se discute o dever de obediência de todos os Órgãos públicos ao que determina a lei, tanto mais que esse é um princípio inculcado desde a Constituição Federal (artigo 37, **caput**), ou a possibilidade de exercer qualquer cidadão o controle externo de atos administrativos, como asseverado pelo recorrente. O não cabimento de negativa de acesso a qualquer informação pública não alcançada por sigilo, nos termos da Lei nº 12.527/2011, é manifesto. Mas não se pode, em nome do cumprimento desse dever, ignorar o que diz a legislação aplicável à validade de uma declaração com a qual pretende o particular obter um benefício legal.

Nestas condições, voto pelo improvimento do recurso, e manutenção da decisão recorrida.

São Luís, 21 de novembro de 2019.


LÍLIAN RÉGIA GONÇALVES GUIMARÃES
Secretaria de Estado de Transparência e Controle




ESTADO DO MARANHÃO




DECISÃO

Vistos e examinados os autos do Processo nº 0187776/2019-STC, em que requerida a reforma de decisão proferida pela Secretária de Estado de Transparência e Controle no bojo do P.A.I. nº 1001209201907, endereçado ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, acordam os membros da COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES, instituída pelo art. 27 da Lei Estadual nº 10.217/2015, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, por sua tempestividade, e negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, por seus fundamentos.

São Luís, 21 de novembro de 2019.


MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil
Presidente


LÍLIAN RÉGIA GONÇALVES GUIMARÃES
Secretária de Estado de Transparência e Controle


JEFERSON MILER PORTELA E SILVA
Secretário de Estado da Segurança Pública


CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento


MARCELLUS RIBEIRO ALVES
Secretário de Estado da Fazenda


FRANCISCO GONÇALVES DA CONCEIÇÃO
Secretário de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular


RODRIGO MAIA ROCHA
Procurador-Geral do Estado


FLÁVIA ALEXANDRINA COÊLHO ALMEIDA MOREIRA
Secretária de Estado de Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores